

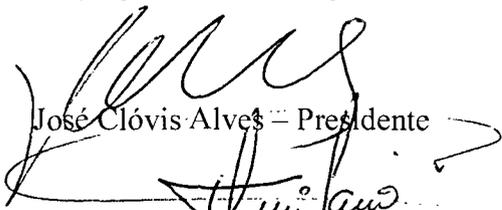
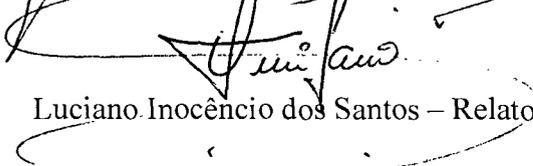


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002326/2004-66
Recurso nº 161.119
Resolução nº **1803-00.003 – 1ª Seção/Terceira Turma Especial**
Data 19 de março 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALSIDER LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado da 3ª Turma Especial, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.


José Clóvis Alves – Presidente

Luciano Inocência dos Santos – Relator

EDITADO EM: 09/03/2012

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves (Presidente).

Relatório

No dia 04/06/07 a recorrente acima qualificada tomou ciência da decisão proferida pela DRJ, e assim, apresentou Recurso Voluntário no dia 04/07/2007 uma vez inconformada com a decisão.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 36.618,98 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) como segue:

Tal lançamento originou-se de revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela empresa, revisão esta que resultou na constatação de que esta teria cometido as infrações assim descritas no mencionado Auto de Infração:

001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Glosa de valores compensados na [...] DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurados em período(s)-base anterior(es).

[...] a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos [...] conforme Termo de Intimação – Revisão Interna DIPJ/2000 (fls. 37).

Em resposta [...], a empresa apresenta documentação de fls. 08 a 36.

Após a análise [...], constatamos que a empresa compensou indevidamente o valor de R\$ 128.388,66, conforme informado na linha correspondente a Compensação de Prejuízos Fiscais – Atividade Geral de 1991 a 1999 (linha 34 da ficha 10), quando somente poderia compensar o valor de R\$ 71.678,74, de acordo com o saldo controlado pelo sistema SAPLI [...].

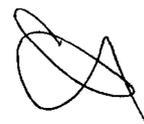
O Autor do feito juntou, à fl. 23, cópia da folha 27 do livro de apuração do lucro real (LALUR) da interessada.

A fundamentação legal encontra-se à fl. 6.

Ciente em 30 de dezembro de 2004 (fl. 97), a interessada apresentou, em 27 de janeiro de 2005, a impugnação de fls. 98 a 101, alegando o que se segue.

Com respeito à intimação para prestar esclarecimentos, diz que:

[...] elaborou detalhada demonstração objetivando demonstrar que cometeu tão somente um erro formal no preenchimento de sua declaração [...] ao fazer constar na linha DIPJ 10/34 o valor de R\$ 128.388,66, o que deveria estar na linha 10/28, vez que ocorreu a utilização de tributos diferidos, anteriormente provisionados e não pagos até o final do mesmo ano base, conforme legislação em vigor à época, sendo controlado na parte B do LALUR, requerendo, ao final

  .2

de sua exposição de 8 de março de 2004, a retificação de sua declaração, objetivando a correção de erro formal anteriormente cometido.

[...]

O valor informado na linha 34 da ficha 10ª [...] refere-se:

A. Tributos e contribuições provisionados pelo regime de competência a partir de janeiro de 1993 e pagos em períodos seguintes [...].

B. Os valores referentes a COFINS – provisionados em 31/01/1993 e 28/02/1993 excluídos da base de cálculo dos respectivos meses foram objeto de pedido de parcelamento de débitos conforme [...] processo 13603.000341/93-10 [...].

A interessada apresentou, dentre outros documentos, nova cópia da folha 27 de seu LALUR (fl. 110).

A impugnação foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, podendo ser apreciada.

Na decisão da DRJ foi estrito que a interessada não nega a insuficiência de prejuízos fiscais a compensar em sua DIPJ; em sua defesa, porém, alega haver incorrido em lapso material ao preencher sua DIPJ, lançando na ficha 10ª (Demonstração do Lucro Real), linha 34 (prejuízos de atividades em geral – períodos-base de 1991 a 1999) valor que, em seu entendimento, deveria constar da linha 28 da mesma ficha (Outras Exclusões). Examinando-se os documentos constantes dos autos, entretanto, não se depara com nenhuma prova de que a interessada efetivamente detivesse o direito por ela alegado nem de que, caso gozasse desse direito, que houvesse incorrido em erro ao preencher sua DIPJ. Pelo contrário, o que se percebe é que a empresa, tentando embasar suas alegações, apresenta (fl. 110) cópia de seu LALUR que difere do documento apresentado ao Autor do feito, no início dos procedimentos de fiscalização, e reproduzindo à fl. 23. Comparando-se os dois documentos, verifica-se que a interessada acrescentou, em 9 de março de 2004, uma linha com os dizeres “*Vr baixa pela utilização IRPJ ano-base 1.999*”. Ademais, recorde-se que os registros feitos no LALUR devem estar apoiados em documentação hábil e idônea, que, no caso presente, também não foi oferecida a exame. Ora, aceitar a impugnação da interessada consistiria, efetivamente, em admitir uma correção de sua DIPJ; entretanto, a este respeito assim determina a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas alterações (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E assim, a DRJ votou pela manutenção do lançamento.

Tempestivamente o contribuinte recorre da decisão proferida pela DRJ/BIIE alegando que a fundamentação legal contida no acórdão proferido, para a manutenção do Lançamento, foi o §1º do artigo 147 do CTN, sendo que o próprio artigo, em seu § 2º

 3

determina que os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão objeto de retificação de ofício, sendo assim o contribuinte conclui, em sua defesa, que isso é o princípio da oficialidade que prestigia o princípio da verdade real.

Logo, intimada a recorrente para prestar esclarecimentos, detectou um erro material, e no momento da resposta e esclarecimentos retificou o erro, e solicitou expressamente a alteração conforme demonstrou em sua petição de 08/03/2004, protocolado no dia 09/03/2004, o qual demonstrou que, ao contrário da existência de excesso, não ocorreu utilização do Prejuízo Fiscal, mantido o valor de R\$ 71.678,74 conforme fls, 31 do Lalur nº 2, como valor de Prejuízo fiscal a compensar em exercícios posteriores.

Temos naquela oportunidade:

- a) tributos e contribuições provisionados pelo regime de competência a partir de janeiro de 1993 e pagos em períodos seguintes, excluídos da base de cálculo para efeito de apuração de IRPJ nos respectivos períodos de apuração, controlados na parte B do Lalur.
- b) Os valores referentes a COFINS, provisionados em 31/01/1993 e 28/02/1993, excluídos da base de cálculo, foram objeto de pedido de parcelamento, conforme deferimento notificado à empresa em contagem sob o processo nº 13603.000.341/93-10. Retificando o erro de preenchimento.(documentos em anexo)

Assim sendo, o contribuinte recorre ao Conselho dos Contribuintes ratificando o pedido de retificação das informações prestadas na DIPJ/2000 referentes às linhas 10/28 e 10/34, para que seja julgado improcedente o lançamento à totalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Vê-se, de plano, que uma das questões de fato carece de esclarecimentos a fim de elucidar situação que podem influir significativamente no convencimento dos julgadores deste colegiado.

O contribuinte juntou nos autos as cópias do seu LALUR, alegando erros de preenchimento de sua DIPJ, ocorre que a DRJ na decisão recorrida simplesmente desconsiderou o documentos juntados e não verificou se de fato a exclusão aventada pelo contribuinte relativa aos tributos pagos poderia ter sido efetuada ou não, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Surge então a dúvida: Estamos ou não diante de um mero erro formal de preenchimento da DIPJ?

Cotejando os documentos juntados nos autos deste PAF não consegui elucidar este fato de forma irrefutável, mas por outro lado também não se pode negar a força probante dos documentos juntados pela recorrente.

Desta forma entendo primordial verificar outros elementos materiais que atestariam o direito pleiteado, tais como: (i) a existência da adição dos respectivos tributos em períodos anteriores, sem que tenha ocorrido sua exclusão até o momento do lançamento; (ii) o lançamento contábil da provisão dos aduzidos tributos e a sua correspondente baixa; e (iii) os documentos que suportam a baixa da provisão destes tributos no passivo da recorrente, razão pela qual entendo que o deslinde desta questão careçam destes exames.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

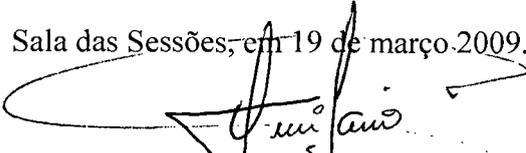
1. Constatar se a exclusão aventada pela recorrente no período do lançamento relativa a tributo não pago foi de fato adicionada em período anterior;
2. Sendo a resposta ao quesito anterior positiva, constatar se ocorreu ou não exclusão do referido tributo em período anterior ao lançamento;
3. Se a resposta ao quesito "1" for positiva e a do quesito "2" negativa, constatar se os lançamentos contábeis da provisão e sua baixa correspondente foram efetuados regularmente e suportados por documentação hábil e idônea;
4. Cientificar a interessada acerca do resultado do feito; e



5. Encaminhar o resultado dessa diligência à 1ª Sessão do CARF para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março 2009.



Luciano Inocêncio dos Santos - Relator